



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**REGULAMENTADA PELO DECRETO N. 3.237/19**

**LEI N. 1.373, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019**

Autoriza a concessão, mediante Concorrência Pública, do serviço de estacionamento rotativo de veículos remunerado, nas vias e logradouros públicos, denominado em áreas industriais, comerciais ou residenciais de Zona Azul, e em áreas turísticas ou de preservação ambiental de Zona Verde, e dá outras providências.

Autoria: Caio Matheus – Prefeito do Município

**ENG.º CAIO MATHEUS**, Prefeito do Município de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 16ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 11 de outubro de 2019, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado, a outorgar, em concessão, mediante concorrência pública, o serviço de estacionamento rotativo de veículos em locais permitidos e previamente determinados nas vias e logradouros públicos por meio de decreto.

**Parágrafo único.** Do edital de concorrência e do contrato a ser firmado com o vencedor, entre outras cláusulas indispensáveis ao tipo de procedimento, constarão as seguintes:

I - obrigação do concessionário de arcar com as despesas de pessoal, encargos trabalhistas e previdenciários e material necessário à administração, execução e fiscalização dos serviços;

II - obrigação do concessionário de cuidar da sinalização das ruas e logradouros públicos definidos como estacionamento rotativo;

III - auferir como receita da concessão o preço fixado pelo Poder Executivo para a utilização do estacionamento rotativo, cabendo ao concessionário a própria arrecadação; e

IV – permitir ao Poder Executivo controlar a arrecadação a qualquer momento.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Art. 2º** O sistema de estacionamento objeto desta Lei, será denominado em áreas industriais, comerciais ou residenciais de Zona Azul e em áreas turísticas ou de preservação ambiental de Zona Verde.

**Art. 3º** Todo o processo, desde a implantação até a operacionalização, será supervisionado pela Diretoria do Departamento de Trânsito e Transportes, com o objetivo de:

I - verificar a perfeita utilização do sistema por parte dos usuários;

II - fazer cumprir as normas e regulamentos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislação municipal; e

III - fiscalizar a execução dos procedimentos técnicos e operacionais estabelecidos no contrato.

**Art. 4º** A utilização por veículos automotores, de áreas e vias públicas urbanas municipais devidamente sinalizadas sob a forma de estacionamento rotativo somente será permitida nos termos estabelecidos por esta Lei.

**§ 1º** No sistema de estacionamento denominado Zona Verde será estabelecida a utilização por período e não por hora, e os usuários deverão obedecer à legislação municipal, notadamente as normas e posturas municipais e a legislação ambiental, sujeitando-se as sanções estabelecidas nessas normas.

**§ 2º** O descumprimento de qualquer das normas legais citadas no § 1º deste artigo acarretará na imediata cassação da autorização de estacionamento, devendo o usuário retirar o veículo imediatamente do local, sem direito a qualquer ressarcimento, sendo que a não retirada do veículo caracterizará a infração descrita no artigo 181, XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 5º** O usuário do sistema de estacionamento rotativo de veículos ficará sujeito ao pagamento da tarifa horária na Zonal Azul e por período na Zona Verde.

**Parágrafo único.** A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga o pagamento da tarifa de ocupação do espaço público.

**Art. 6º** A aquisição dos créditos para utilização do sistema de estacionamento rotativo disposto nesta Lei poderá ser feita através de:

I - postos de venda pré-determinados, com aquisição de créditos on-line;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

II - aplicativos de telefonia celular;

III – operação através de cartões de crédito ou débito;

IV - qualquer nova tecnologia devidamente homologada pela Municipalidade a ser regulamentada via decreto municipal.

**Art. 7º** Para aquisição dos créditos o condutor terá uma tolerância de 10 (dez) minutos de uso do estacionamento rotativo.

**Parágrafo único.** Se dentro do tempo de tolerância estabelecido no caput deste artigo o usuário não tiver feito à aquisição dos créditos, ficará sujeito às sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 8º** Será concedida a isenção nos seguintes casos:

I - motocicletas, desde que estacionadas nas vagas demarcadas para esse tipo de veículo;

II - veículos a serviço do Poder Executivo e Legislativo do Município, do Estado e da União, desde que devidamente identificados; e

III - aos Oficiais de Justiça e servidores do Município, em serviço e dispendo em local visível no veículo a credencial que será expedida exclusivamente pela Diretoria do Departamento de Trânsito e Transportes.

**Art. 9º** A Municipalidade deverá destinar vagas para uso exclusivo dos idosos e pessoas com deficiência, bem como para cumprir outras normas vigentes.

**§ 1º** Para usufruir dessas vagas a credencial autorizativa deverá estar em local visível no veículo, nos termos da legislação vigente.

**§ 2º** A utilização dessas vagas reservadas não isentará o pagamento da tarifa do estacionamento rotativo.

**Art. 10.** A utilização excepcional, por caçambas ou similares, somente será permitida mediante autorização prévia expedida pela Diretoria do Departamento de Trânsito e Transportes, a ser definida em decreto, nos termos do art. 11, desta Lei.

**Art. 11.** Será estabelecido por decreto os horários, períodos e dias de funcionamento e os valores correspondentes para o uso do estacionamento rotativo além de outras normas que colaborem para regulamentar a presente lei.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Art. 12.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 13.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Bertioga, 11 de outubro de 2019. (PA n. 2379/19)

**Eng.º Caio Matheus**  
**Prefeito do Município**